

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.927/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213666-98
Impugnação: 40.010123107-60
Impugnante: Calixto e Dias Comércio e Serviços Ltda.
IE: 062146027.00-36
Coobrigado: Representações Tatão e Barão Ltda.
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada quando da interceptação não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação de retorno de industrialização acobertada por documento fiscal idôneo, regularmente emitido, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias através da Nota Fiscal nº 016.100, emitida pela empresa Autuada, desclassificada, pelo Fisco, por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 80.

DECISÃO

Como se vê das peças processuais, trata a espécie de imputação, pelo Fisco, de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal que não correspondia àquelas efetivamente transportadas.

Para chegar a tal conclusão, a Fiscalização partiu das operações de remessa da empresa Belgo Siderurgia S/A - Nota Fiscal 021.470 de fl. 16 - para a empresa Autuada, para realizar serviço ou industrialização, deduzindo que a operação efetuada pela Autuada não correspondia à remessa feita pela Belgo Siderurgia S/A.

Assim, procedeu-se à desclassificação da Nota Fiscal nº 016.100, apresentada no momento da abordagem, para exigir o ICMS devido e as multas cabíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são, em preliminar, no sentido de requerer o julgamento em conjunto do presente feito com aquele objeto da cobrança da penalidade por constatação de reincidência.

Relata os fatos ocorridos, esclarece como se deu a operação por ela realizada, cita a legislação vigente, bem como doutrina a respeito da matéria em análise, fala da hipótese de incidência do ISSQN e cita a CF/88.

Transcreve decisões judiciais e jurisprudência sobre o tema ora em foco, questiona a aplicação das multas, chamando-as de confiscatórias, contesta a constatação de reincidência cobrada no PTA 02.000213667-79, tece outras considerações sobre a certeza de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como caracterizada a infração à legislação tributária, cita dispositivos legais e pede pela manutenção integral do feito.

Na realidade, o que se percebe é que, apesar do esforço despendido pelos fiscais no sentido de sustentar o seu trabalho, certo é que a conclusão do Fisco se mostra frágil e, *data venia*, precipitada, senão veja-se.

Conforme informações da Impugnante, o cliente Araguaia Engenharia Ltda. adquire o aço da Belgo Siderurgia S/A e, num ganho de qualidade, remete a mercadoria para o prestador de serviços que se localiza ao lado do vendedor da mercadoria, para que exista ganho de tempo e de qualidade.

Este prestador de serviços, ora Impugnante, realiza o corte e a dobra do material nas especificações exigidas pelo cliente, remetendo, em seguida, a mercadoria ao cliente, conforme a Nota Fiscal nº 016.100 de fl. 09.

Pois bem, após uma análise pormenorizada dos autos, pode-se concluir que a Nota Fiscal nº 016.100, emitida pela empresa Autuada, apesar de não ter o comprimento das barras, deve corresponder a 380 barras de 25 mm e 9 e 10 metros de comprimento (13.569kg/36kg); 303 barras de 20 mm de 12 metros (9.112kg/39kg) e assim por diante.

Assim, não haveria nenhuma diferença, se o Fisco conferisse a quantidade de barras encontrada no veículo transportador com os pesos informados na nota fiscal, cobrando eventual diferença relativa à mercadoria desacobertada, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02, independentemente do negócio jurídico realizado entre as empresas Belgo Siderurgia S/A e a Autuada.

Importante ressaltar, que o Fisco foi além, procurando obter correspondência entre o envio da Belgo Siderurgia S/A para a empresa Autuada e a subsequente saída, deduzindo tudo que encontrou no veículo transportador, confrontando com os romaneios e as notas fiscais emitidas pela Belgo Siderurgia S/A, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

Tais romaneios, diga-se de passagem, não se referem à carga ora em análise, pois, segundo a Impugnante, os mesmos vieram por engano em envelope fechado, acompanhando a carga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, verificando a Nota Fiscal nº 016.100, emitida pela empresa Autuada, remetendo mercadorias para a empresa Araguaia Engenharia Ltda., apresentada no momento da abordagem e considerada inábil pela Fiscalização, percebe-se que a mercadoria constante da mesma é exatamente aquela descrita no TAD de fls. 02, não havendo, portanto, motivo para a desclassificação de referida nota fiscal.

Se a nota fiscal contém algum erro, apenas por amor ao debate, é a expressão “outra saída de mercadoria” no campo natureza da operação, que também, com todo o respeito, não leva à sua desclassificação, como de fato agiu o Fisco.

Concluindo, fácil verificar que a Nota Fiscal nº 021.470 de fl. 15, emitida pela Belgo Siderurgia S/A remete 383 barras de 25 mm, 251 barras de 9 mm, 132 barras de 10 mm e 303 barras de 20 mm para a empresa Autuada e a quantidade que retorna é quase a mesma, com apenas 10 kg de diferença.

Não há, portanto, que se falar em desclassificação da nota fiscal apresentada por ser a mesma inábil para acobertar o transporte.

Nesse sentido, de todo o acima exposto, e tendo em vista a legislação tributária, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.927/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213666-98	
Impugnação:	40.010123107-60	
Impugnante:	Calixto e Dias Comércio e Serviços Ltda.	
	IE: 062146027.00-36	
Coobrigado:	Representações Tatão e Barão Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Valter de Souza Lobato/Outro(s)	
Origem:	PF/Geraldo Arruda - Contagem	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta do relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração (fls. 009), no dia 01/11/2007, a Autuada fazia transportar armações de ferro acobertadas pela Nota Fiscal nº 016100, de 31.10.2007 (fls. 019), por ela emitida, mediante a qual estaria remetendo à “Araguaia Engenharia Ltda.” mercadoria recebida da Belgo siderurgia S/A, para corte e dobra.

Todavia, constatou a fiscalização que a nota Fiscal nº 016100, emitida pela Autuada, não correspondia a real operação, pois, não se tratava da mercadoria remetida pela Belgo Siderurgia S/A pela Nota Fiscal nº 021470 (fls.015/016), para corte e dobra.

Destaque-se que a Nota Fiscal nº 016100, emitida pela Autuada, fls. 019, descreve a seguinte operação: “Dev. de mercadoria recebida a ordem através da N.F. 021.470 da Arcelor Mittal Brasil...” . E no campo destinado à prestação de serviços, consta: “corte de aço”.

Não obstante, verificou a fiscalização que tratava-se a mercadoria transportada de barras de ferro dobradas e cortadas para a Araguaia Engenharia Ltda.. Constatou também, que estas barras não foram produzidas a partir das mercadorias que foram enviadas pela Belgo siderurgia S/A , pela Nota Fiscal nº 021470 (fls. 15), pois, ao se confrontar o esquema de corte e dobra com as descrições das mercadorias, percebeu-se que a mercadoria não correspondia àquela enviada pela Belgo e nem estava simplesmente cortada, conforme mencionado na Nota Fiscal nº 016100, desclassificada pelo Fisco. Constatou, ainda, que as mercadorias correspondiam ao romaneio de corte e dobra, doc. fls. 11/12, que acompanhava a mercadoria e foi apreendido pelo TAD 039369, doc. fls. 2.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta a fiscalização, para demonstrar sua assertiva, que as barras de aço entregues pela Belgo para produzir as armações, teriam que ser cortadas e dobradas. E que grande parte destas barras, ao serem cortadas, apresentariam sobras.

No caso, não existiam sobras resultantes de cortes acompanhando a carga e algumas das armações produzidas eram maiores que as barras entregues pela Belgo e, portanto, não poderiam ter sido produzidas a partir das recebidas. Também, não se tem notícia nos autos, da execução de soldas no material recebido, de modo a justificar o aumento de tamanho de tais barras.

Estes fatos evidenciam que a mercadoria transportada, objeto da autuação, não é a mesma a que se refere a Nota Fiscal nº 021470, da Belgo Siderurgia S/A. Assim, a informação aposta no campo “Informações Complementares” do documento não corresponde a real operação.

Acresça-se a isto, o fato de que da nota fiscal consta que as barras de ferro foram submetidas a corte, quando, na realidade, a mercadoria foi cortada e dobrada, sendo este um dos elementos que contribuiu para caracterizar a divergência entre a operação descrita na nota e a apurada no trânsito.

Neste aspecto, cabe ressaltar, que não se pode dizer que uma barra de ferro cortada, seja a mesma que uma barra de ferro cortada e dobrada.

Cabe mencionar a resposta dada pela Superintendência de Tributação à Consulta Interna 045/2008, onde se esclarece que a barra de ferro cortada e dobrada, e eventualmente soldada ou montada, constitui outra mercadoria, qual seja, armadura ou armação, e como tal deveria estar descrita na nota fiscal.

Tem-se, portanto, caracterizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, *ex vi*, do que dispõe os incisos II e IV do artigo 149 do RICMS/2002, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**